

226	CLARICE DOS SANTOS OTONI	6030055	2a Entrancia	5ª DEFENSORIA PÚBLICA CÍVEL/ INFÂNCIA E JUVENTUDE D	12/07/2014	3 anos 27 dias	20/06/2011	6 anos 1 mes 19 dias	00 ano, 00 mes, 00 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	30/10/1981
227	HÉLIO PAULO SANTOS FURTADO	57234666	1a Entrancia	01ª DP CÍVEL/CRIMINAL DE AFUÁ	07/01/2011	6 anos 7 meses 1 dia	07/01/2011	6 anos 7 meses 1 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	13/07/1977
228	MÁRCIO NEIVA COELHO	5895976	1a Entrancia	02ª DP CÍVEL/CRIMINAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	23/11/2011	5 anos 8 meses 16 dias	23/11/2011	5 anos 8 meses 16 dias	00 ano, 00 mes, 00 dia	07 ano, 06 mes, 03 dia	02/01/1981
229	RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA	5895993	1a Entrancia	01ª DP CÍVEL/CRIMINAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	23/11/2011	5 anos 8 meses 16 dias	23/11/2011	5 anos 8 meses 16 dias	00 ano, 00 mes, 00 dia	01 ano, 07 mes, 23 dia	04/09/1982
230	WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA	54191077	1a Entrancia	01ª DP CÍVEL/CRIMINAL DE ITUPIRANGA	23/11/2011	5 anos 8 meses 16 dias	23/11/2011	5 anos 8 meses 16 dias	00 ano, 00 mes, 00 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	05/07/1983
231	BRUNNO ARANHA E MARANHÃO	5931561	Defensor Substituto	Breves e Portel	20/01/2017	6 meses 19 dias	20/01/2017	6 meses 19 dias	13 ano, 01 mes, 21 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	14/10/1981
232	RENAN FRANÇA CHERMONT RODRIGUES	5931566	Defensor Substituto	Altamira	20/01/2017	6 meses 19 dias	20/01/2017	6 meses 19 dias	03 ano, 06 mes, 24 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	08/01/1989
233	GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA	5931562	Defensor Substituto	Breves e Curralinho	20/01/2017	6 meses 19 dias	20/01/2017	6 meses 19 dias	03 ano, 03 mes, 26 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	28/12/1990
234	BRUNO FARIAS LIMA	5931569	Defensor Substituto	Xinguara	20/01/2017	6 meses 19 dias	20/01/2017	6 meses 19 dias	00 ano, 00 mes, 00 dia	05 ano, 11 mes, 04 dia	24/10/1979
235	RENATA HELENA NUNES ARAÚJO	5931573	Defensor Substituto	Rodon do Pará e Marabá	20/01/2017	6 meses 19 dias	20/01/2017	6 meses 19 dias	00 ano, 00 mes, 00 dia	03 ano, 10 mes, 10 dia	26/04/1986
236	RODRIGO SILVA MASSOLIO	5931574	Defensor Substituto	Tucumã	20/01/2017	6 meses 19 dias	20/01/2017	6 meses 19 dias	00 ano, 00 mes, 00 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	20/07/1979
237	MAYANA BARROS JORGE JOÃO	5931565	Defensor Substituto	Canaã e Eldorado do Carajás	20/01/2017	6 meses 19 dias	20/01/2017	6 meses 19 dias	00 ano, 00 mes, 00 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	10/07/1986
238	PAULA LINCON SILVA	5931570	Defensor Substituto	Parauapebas e Curionópolis	20/01/2017	6 meses 19 dias	20/01/2017	6 meses 19 dias	00 ano, 00 mes, 00 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	05/02/1988
239	GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA	5931572	Defensor Substituto	Breves e Melgaço	20/01/2017	6 meses 19 dias	20/01/2017	6 meses 19 dias	00 ano, 00 mes, 00 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	22/06/1989
240	SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO	5931564	Defensor Substituto	Itaituba	20/01/2017	6 meses 19 dias	20/01/2017	6 meses 19 dias	00 ano, 00 mes, 00 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	10/05/1991
241	BEATRIZ FERREIRA DOS REIS	80845729	Defensor Substituto	Breves	30/01/2017	6 meses 9 dias	30/01/2017	6 meses 9 dias	09 ano, 11 mes, 29 dia	00 ano, 00 mes, 00 dia	10/02/1982

Protocolo: 213731

RESOLUÇÃO CSDP Nº 191, DE 05 DE JUNHO DE 2017.
Regulamenta a extensão do gozo de licença-paternidade pelo período de 10 (dez) dias (inclusive para os casos de adoção), aos membros, servidores e Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará e dá outras providências.
O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006;
CONSIDERANDO o disposto no art. 10, caput, da Lei Complementar Estadual nº. 054, de 07 de fevereiro de 2006;
CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Pará no exercício do seu poder de normatização, conforme art. 11, I, da Lei Complementar Federal n.º54, de 07 de fevereiro de 2006;
CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública estabelecida pelo art. 134, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 97-A da Lei Complementar Federal n.º080/94, incluído pela Lei Complementar Federal n.º132/09;
CONSIDERANDO o princípio constitucional do melhor interesse da criança e a garantia do direito fundamental ao pleno convívio familiar;
CONSIDERANDO a Lei n.º13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, garantindo a prorrogação da licença-paternidade por quinze dias aos empregados da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã (Lei n.º11.770, de 09 de setembro de 2008);
CONSIDERANDO que a licença-paternidade é um direito assegurado aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Pará prevista no art. 91 da Lei n.º5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará;
CONSIDERANDO que a extensão do mencionado direito está assegurado aos trabalhadores regidos pela CLT (Lei n.º13.257/16), aos servidores públicos federais submetidos à Lei n.º8.112/90 (Decreto Federal n.º8.737/16), aos servidores e membros do Ministério Público Federal (Portaria MPU n.º36, de 28 de abril de 2016);
CONSIDERANDO que a extensão do mencionado direito foi concedido a todos os membros da Magistratura por decisão do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n.º0002352-96.2016.2.00.000, de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros –AMB em conjunto com a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e a Associação dos Juízes Federais do Brasil -AJUFE;
CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e o Poder Judiciário;
CONSIDERANDO a deliberação, por maioria de votos, do Egrégio

Conselho Superior da Defensoria Pública na 143ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de junho de 2017;
RESOLVE:
Art. 1º Os Defensores Públicos, servidores e Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará têm direito à licença-paternidade de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 91 da Lei n.º5.810, de 24 de janeiro de 1994, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, a contar do nascimento, da guarda judicial para adoção ou da adoção, conforme certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção (de criança).
§1º A adoção de que trata a cabeça deste artigo será a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.
§2º Nas hipóteses de adoção, tendo havido gozo da licença paternidade de que trata a guarda judicial, não fará jus o servidor ou membro à nova licença.
§3º Nas hipóteses de adoção unilateral e/ou guarda para fins de adoção realizada por membro ou servidor, será concedido período equivalente à licença maternidade.
§4º Nas hipóteses de casais homoafetivos, nos casos de adoção ou reprodução assistida, o casal decidirá qual dos companheiros ou companheiras utilizará a licença maternidade e qual utilizará a licença paternidade.
§5º A prorrogação dos 10 (dez) dias da licença-paternidade depende de requerimento do interessado no prazo de 03 (três) dias úteis após o parto, adoção ou guarda para fins de adoção e deverá ser instruído com a certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção, facultado requerimento único.
Art. 2º A prorrogação a que se refere o caput do artigo 1º é concedida, sem prejuízo da remuneração, de forma automática, desde que haja requerimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta resolução, imediatamente ao término dos 10 (dez) dias iniciais da licença-paternidade, não sendo permitido a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade, o exercício de qualquer outra atividade remunerada no período e nem a manutenção da criança em creche ou instituição congênere, sob pena de perecimento do direito ao benefício.
Art. 3º O beneficiário da licença-paternidade não fará jus à prorrogação do benefício na hipótese do falecimento da criança no curso dos 10 (dez) dias iniciais da licença-paternidade.
§1º No caso da criança falecer durante os 10 (dez) dias iniciais da licença-paternidade, o licenciado a usufruirá pelo período que restar, não fazendo jus à prorrogação.
§2º Caso o falecimento da criança ocorra no curso da prorrogação, esta cessa imediatamente.
§3º Em qualquer dos casos, sobrevivendo o falecimento da criança, é assegurado ao licenciado o direito ao afastamento em virtude de luto, nos termos da legislação estadual.
Art. 4º O licenciado que, na data da publicação desta resolução, estiver usufruindo de licença-paternidade, poderá solicitar, até o

último dia da licença ordinária de 10 (dez) dias, a prorrogação por outros 10 (dez) dias.
Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.
VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG
Presidente do Conselho, em exercício
Subdefensor Público Geral
Membro Nato
ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO
Corregedor Geral
Membro Nato
FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Membro Titular
MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES
Membro Titular
FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO
Membro Titular
WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA
Membro Titular

Protocolo: 213717
RESOLUÇÃO CSDP Nº 190, DE 05 DE JUNHO DE 2017.
Regulamenta o funcionamento do Núcleo Metropolitano de Ananindeua, define atribuições dos órgãos de atuação daquele Núcleo, transforma órgão de atuação e altera o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Pará.
O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;
CONSIDERANDO o princípio constitucional da inamovibilidade como garantia do Defensor Público, nos termos do art. 134, §1º, da Constituição Federal c/c art. 127, II, da Lei Complementa Federal 80/1994, e art. 55, III, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006;
CONSIDERANDO o direito do Assistido ao patrocínio dos seus interesses pelo Defensor Natural, nos termos do 4ª-A, IV, da Lei Complementar Federal 80/1994 c/c art. 5º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e composição dos Órgãos de Atuação do Núcleo Metropolitano de Ananindeua da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos termos do art. 97-A, IV, art. 98, II “a” e art. 102, §1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, c/c art. 4º-B e art. 16, §3º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 54/2006;
CONSIDERANDO que a fixação e alteração de atribuições dos Órgãos de Atuação da Defensoria Pública é de competência